

Autógrafo Nº 085/2025

Projeto de Lei Nº 084/2025

Mensagem de Lei Nº 017/2025

Autoria: Poder Legislativo Municipal

Prefeitura de Buritis
Procuradoria Geral do Município
Rec. 03 /06 /25 hsi: 13:22
Ass. Linete S. Junes

"Dispõe sobre normas de proteção ao consumidor contra práticas abusivas por parte da distribuidora de energia elétrica no Município de Buritis – RO, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Buritis, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a proteção dos consumidores contra práticas abusivas da distribuidora de energia elétrica no Município de Buritis – RO, assegurando a transparência na prestação dos serviços, a continuidade do fornecimento e o respeito aos direitos previsto no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º A distribuição de energia elétrica deverá notificar previamente o consumidor, por escrito, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, antes da realização de qualquer inspeção no medidor de energia elétrica.

§ 1º A notificação poderá ser apresentada na fatura mensal de energia elétrica desde que de forma clara e destacada.

§ 2º O consumidor poderá solicitar, uma única vez, o reagendamento da inspeção.



Art. 3º É vedada a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando, no momento da tentativa de corte, o consumidor apresentar comprovante de pagamento, seja via pix, boleto, QR Code ou transferência bancaria.

Parágrafo único. O funcionário ou prestador de serviço da distribuidora não poderá alegar ausência de baixa no sistema como justificativa para efetuar o corte.

Art. 4º É proibido à distribuidora condicionar o encerramento contratual à quitação ou a alteração da titularidade da unidade consumidora á quitação ou renegociação de débitos existências.

Parágrafo único. A distribuidora poderá informar os débitos vinculados ao CPF do titula, os quais poderão ser cobrados pelos meios legais cabíveis, sem que isso impeça a rescisão contratual ou alteração da titularidade.

Art. 5º Fica vedada a cobrança desproporcional de valores a título de recuperação de consumo, nos casos em que forem constatadas irregularidades no medidor.

Parágrafo único. A compensação de eventual consumo não registrado devera ser feita com base na média de consumo dos três primeiros meses após a substituição do medidor.

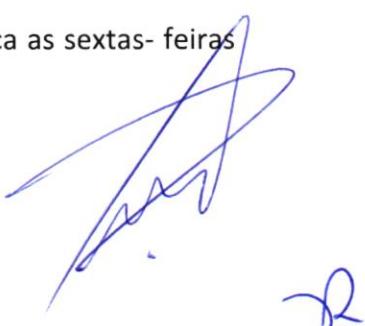
Art. 6º É proibida a suspensão do fornecimento de energia elétrica decorrente de recuperação de consumo após 90 (noventa) dias da constatação do suposto débito.

§ 1º A comunicação de suspensão deverá ser realizada exclusivamente por carta registrada com Aviso de Recebimento (AR), com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis.

§ 2º A comunicação devera indicar de forma expressa a data específica em que o corte será realizado. Caso o corte não ocorra neste data, será obrigatória uma nova notificação ao consumidor.

§ 3º A partir da segunda notificação, o prazo mínimo de antecedência poderá ser reduzido para 3 (três) dias úteis, desde que respeitada a forma prevista no §1º.

Art. 7º Fica proibida a suspensão do fornecimento de energia elétrica as sextas- feiras e sábados e domingos, feriados e vésperas de feriados.





Art. 8º Fica estabelecido que o corte de energia elétrica só poderá ocorrer até as 12h (doze horas) de modo a possibilitar ao consumidor o pagamento e a consequente religação no mesmo dia.

Art. 9º O descumprimento de qualquer disposição desta Lei sujeitará a distribuidora de energia elétrica a aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) unidades Padrão Fiscal –UPF infração

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a penalidade poderá ser aplicada em até 10 (dez) vezes esse valor por unidade consumidora afetada.

Art. 10. O município regulamentará, por decreto, o Órgão competente pela arrecadação e fiscalização das multas prevista nesta lei.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com multas deverão ser destinadas exclusivamente a campanhas educativas de orientação aos consumidores e de divulgação desta Lei.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador Presidente Ivan Carlos Dutra, aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco.

Ivan Carlos Dutra
Presidente da Câmara Municipal de Buritis